

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 018/2025 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereadores Paulinho do Esporte, Maria Amélia, Netho Alves, Hernani Barreto, Siufarne, Marcelo Dantas, Juex Almeida, Daniel Mariano, Paulinho dos Condutores, Valmir, Gabriel Belém e Flavinho.

Assunto do projeto: Veda a nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais e dá outras providências.

PARECER N° ____.1/2025/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Veda a nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada pela prática de crime de maustratos contra animais e dá outras providências. Art. 30, I, CF. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores acima mencionados, pelo qual se busca <u>vedar a nomeação ou contratação, para determinados</u> <u>cargos e empregos públicos, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais.</u>
- 2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, os autores informam que a intenção é *contribuir para a prevenção aos maus-tratos contra os animais.*

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a

legislar sobre assuntos de interesse local.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- 2. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, *não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito*
- Quanto ao mérito do presente PLL, não cabe a esta Secretaria fazer qualquer juízo de valor e conceder a sua opinião.
- Portanto, não vislumbramos, *por ora*, qualquer impedimento para a regular tramitação legislativa.
- Destacamos que a Lei Municipal nº 6.226/2018 foi declarada 5. constitucional, após ADI, estando em vigor. Referida normativa traz regras gerais a respeito da investidura em cargos e funções públicas municipais.

DA CONCLUSÃO III.

- 1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela **NÃO** apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.
- Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da 2. maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.
- A propositura deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça e b) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.
 - Este é o parecer, *opinativo* e *não vinculante*.
 - À Secretaria Legislativa, para prosseguimento. 5.

Jacareí, 26 de fevereiro de 2025

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO OAB/SP N° 235.902

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (0)2)(3955-2200) Site: www.jacarei.sp.leg.br

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES NOMER TADEU BACCARO MAINTAINE Secretário Diretto Jurídico Página 2 de 2



07

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6.226/2018

Dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, e estabelece situações impeditivas a nomeação, nos termos em que específica.

A VEREADORA LUCIMAR PONCIANO LUIZ, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE CONFORMIDADE COM O § 7º DO ARTIGO 43 DA <u>LEI ORGÂNICA</u> DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 12 Nos atos de qualquer nomeação ou designação para cargo efetivo, comissionado ou mesmo função, no âmbito de toda a Administração Pública direta e indireta, a autoridade competente deverá observar, como regra geral, os seguintes preceitos:

- a) moralidade administrativa;
- b) eficiência;
- c) probidade;
- d) idoneidade dos agentes públicos;
- e) supremacia do interesse público; e
- f) vedação ao nepotismo.

Art. 2º Fica vedada a nomeação, designação ou contratação a cargo efetivo, comissionado ou mesmo função, no âmbito de toda a Administração Pública direta e indireta, àqueles que estejam enquadrados nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

LEI Nº 6.226/2018

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício da função pública;
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - h) de redução à condição análoga à de escravo;
 - i) contra a vida e a dignidade sexual; e
 - j) os que forem praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
 - III os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os detentores de cargo na Administração Pública direta, indireta, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha

LEI Nº 6.226/2018 - Fls. 03

ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional relacionada com função do cargo a ser nomeado, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão;

IX - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão;

X - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

§ 1º A vedação prevista no inciso II do art. 2º não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 2º A nomeação de servidor comissionado que seja parte em processo administrativo ou judicial, na condição de réu ou similar, fica condicionada a devida justificativa da autoridade nomeante, observada a gravidade da conduta imputada ao interessado, bem como aos preceitos estabelecidos pelo artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos, a partir de sua edição.

Art. 49 Caberá ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais.

LEI № 6.226/2018 - Fls. 04

Art. 59 O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições previstas nesta Lei e, declarará, por escrito, que não se encontra inserido nas hipóteses de vedação previstas no art. 2º da presente Lei, sob pena de responsabilidade penal, administrativa e cível, conforme o caso.

Art. 69 Deverão as respectivas autoridades competentes pela nomeação, designação ou contratação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, tomar todas as medidas cabíveis para as devidas responsabilizações.

Parágrafo único. As autoridades que não tomarem as providências cabíveis ou, de qualquer forma, frustrarem a aplicação da presente Lei, responderão pelo ato, na forma da legislação municipal e Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

Art. 7º As eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º As nomeações ou designações já concretizadas para cargos de livre nomeação, que se enquadrem no artigo 2º desta Lei, deverão ser revogadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 92 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUCIMAR PONCIANO LUIZ

Presidente

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.

AUTORES DA EMENDA: VEREADORES ARILDO BATISTA, LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO) E DR. RODRIGO SALOMON.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/10/2023

